

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O inciso II do art. 2º e o inciso VI do § 1º do art. 9º passam a ter as seguintes redações:

Art. 2º

.....
II – garantir a continuidade das atividades laborais e econômicas; e
.....
.....

Art. 9º

§ 1º

.....
VI – poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, bem como será considerada despesa dedutível, por meio do livro caixa, para fins de apuração do imposto sobre a renda do empregador pessoa física.
.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca suprir lacuna existente na Medida Provisória.

No art. 2º, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a Medida Provisória define como um de seus objetivos “garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais” (inciso II).

Ocorre que diversas atividades econômicas não são propriamente empresariais, tais como o exercício da advocacia, da medicina, contabilidade, da atividade notarial e de registro, das atividades de associações e clubes recreativos, todos esses afetados pelo estado de calamidade decorrente do coronavírus (covid-19).

CD/20548.80611-51

Desta forma, neste ponto, a presente emenda busca a melhor adequação da expressão utilizada na MP para que seus objetivos compreendam toda e qualquer atividade econômica, e não somente as atividades empresariais.

Com relação à proposta de alteração do art. 9º, § 1º, VI, pretendemos abranger situação não contemplada pelo texto original da MP, para também prever que a ajuda compensatória mensal paga pelos empregadores aos empregados seja passível de dedução no cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. A MP previa tão somente a dedução para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2020.

Rogério Peninha Mendonça
Deputado Federal